



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10970.000256/2008-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9101-003.886 – 1ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria PAF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Interessado ARCOM S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

TEMPESTIVIDADE.

São tempestivos embargos de declaração opostos no prazo de cinco dias previsto no art. 65, Anexo II do RICARF.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL. PARTE INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O Termo de Verificação Fiscal - TVF é parte integrante do Auto de Infração. Uma vez apresentado relatório pela autoridade fiscal, com descrição detalhada dos fatos, motivação objetiva e tipificação precisa das infrações, mero erro na transcrição do fato gerador em texto do Auto de Infração não altera a autuação fiscal. Deve prevalecer a descrição dos fatos, a tipificação das infrações e a identificação dos fatos geradores apresentada pelo TVF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

Sem que seja verificada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, são rejeitados os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Uberlândia contra o Acórdão nº 9101-003.001, de 08 de agosto de 2017, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa (relatora), Luis Fabiano Alves Penteado, Marcos Antônio Nepomuceno

Feitosa (suplente convocado) e Caio César Nader Quintella (suplente convocado), que não conheceram e por unanimidade de votos, acordam em rejeitá-los. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, o conselheiro André Mendes de Moura.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado para substituir o conselheiro Luis Flávio Neto), Caio César Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Luis Flávio Neto.

Relatório

Trata-se de processo julgado por esta Turma da CSRF, conforme acórdão n. **9101-003.001**, contendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE.

Não há que se falar em divergência de interpretação da legislação tributária entre os acórdãos recorrido e paradigma quando envolvem situações fáticas distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTAS ISOLADAS E DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 105.

De acordo com a Súmula CARF n. 105, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 não pode ser exigida cumulativamente com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual, devendo subsistir apenas a segunda.

A Procuradoria foi intimada de tal acórdão (3.786), como também o contribuinte

Em prosseguimento, a unidade de origem elaborou informação fiscal (fls 3.806) em 01/02/2018 com cálculo dos valores remanescentes. O contribuinte foi intimado quanto ao acórdão acima citado, como também quanto aos cálculos em 08/02/2018.

Diante disso, o contribuinte apresentou manifestação (fls. 3.824) na qual alega equívoco da unidade preparadora, requerendo o cancelamento da cobrança de multa isolada e a reconsideração dos cálculos elaborados pela unidade de origem.

O chefe substituto da SAFIS / DRF Uberlândia, decidiu manter a exigência de multa isolada, rejeitando o pedido de reconsideração formulado pelo contribuinte. O contribuinte foi intimado desta decisão em 27/02/2018 (fls. 3.843)

O contribuinte novamente peticionou, em 09/03/2018, na forma de recurso hierárquico ao Delegado da Receita Federal em Uberlândia. Assim, o processo foi remetido ao Delegado da RF (fls. 3.853) em 14/03/2018.

Nesse panorama, e 15/03/2018, o Delegado da RF em Uberlândia apresentou **embargos de declaração**, em síntese, alegando:

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento na Súmula CARF n.º 105, cancelou a exigência da multa isolada de forma concomitante com a multa de ofício, restando consignado na decisão que apenas a segunda penalidade poderia prevalecer. (...)

Ocorre que no presente caso a multa isolada aplicada refere-se aos encargos de amortização de prêmio pago na subscrição de debêntures indevidamente deduzidos no período de janeiro a novembro de 2005 e glosados no procedimento de ofício, em relação aos fatos geradores incorridos no período de janeiro a novembro de 2005. Essa matéria tributável não foi objeto de lançamento de ofício de IRPJ/CSLL na apuração anual, pois o contribuinte reconheceu a sua indedutibilidade e adicionou na apuração do lucro real anual de 2005.

A multa de ofício aplicada sobre o IRPJ/CSLL na apuração anual de 31/12/2005 refere-se a dedução indevida de despesas com utilização de aeronaves, fato esse distinto da matéria tributável sobre a qual incidiu a multa isolada de janeiro a novembro de 2005.

Assim, entendemos que, com base na Súmula 105 do CARF, a exclusão da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ/CSLL, quando há multa de ofício lançada

na apuração anual do IRPJ/CSLL, somente se dá quando ambas tiverem por base o mesmo fato apurado no procedimento fiscal, o que, à evidência, não é o caso presente, no tocante ao encargos de amortização de prêmio pago na subscrição de debêntures indevidamente deduzidos no período de janeiro a novembro de 2005.

Dessa forma, à vista da não concomitância dos fatos, deve ser mantida a cobrança da multa isolada de IRPJ e CSLL das competências de janeiro/2005 a novembro/2005, relativas aos encargos de amortização de prêmio pago na subscrição de debêntures indevidamente deduzidos e glosados no procedimento de ofício.

Os Embargos de Declaração foram admitidos pela Presidente da CSRF, conforme decisão às fls. 3.870:

Como visto no trecho acima transcrito, o Delegado de Uberlândia atesta que tomou ciência do acórdão em 14 de março de 2018 e que interpôs os embargos tempestivamente.

Com efeito, consta no e-processo a informação de que a peça recursal e a planilha de cálculo mencionada pela referida autoridade foram juntados em 15 de março, dentro, portanto, do prazo legal de cinco dias, razão pela qual os embargos devem ser considerados tempestivos.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos ou, ainda, as omissões do Colegiado acerca de ponto sobre o qual deveria se manifestar.

O relato da autoridade embargante suscita obscuridade/omissão no acórdão, ao afirmar que não foi apreciada pelo Colegiado a circunstância de que parte das multas isoladas não é concomitante à multa de ofício, motivo que ensejou, inclusive, a cobrança desse valor do interessado, que, por seu turno, contra esta se insurgiu nas duas petições mencionadas (fls. 3.824 e 3.846). (...)

Verifica-se que o fundamento para o afastamento da multa isolada utilizou como única referência o teor da Súmula 105 do CARF, o que nos leva a concluir que realmente caberia ao Colegiado pronunciar-se sobre a tese de concomitância no caso em que não houve lançamento de ofício, como aduz a Embargante.

Assim, assiste razão à Embargante quanto à matéria suscitada, posto que a Delegacia de Uberlândia afirma que parte do

lançamento relativo às multas isoladas não encontra simetria com as respectivas multas de ofício.

Nesse contexto, parece-me relevante que o Colegiado se manifeste sobre o alcance do enunciado da Súmula 105 ou, alternativamente, apresente os fundamentos para a aplicação da tese de concomitância nas hipóteses em que somente se exige a multa isolada. Isso servirá, inclusive, para atender ao pleito do próprio contribuinte, que em suas petições questiona a exigência dos valores remanescentes de multas isoladas justamente em função do entendimento que lhes foi conferido pela delegacia encarregada de executar a decisão deste Conselho.

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração interpostos, para que seja sanada a questão relativa à possibilidade de aplicação da Súmula 105 nos casos em que não houve lançamento da multa de ofício.

O processo foi, assim, a mim sorteado para julgamento dos citados aclaratórios.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora.

O prazo para apresentação de embargos de declaração esgota-se em 5 dias, nos termos do artigo 65, do RICARF (Portaria MF 343/2015), em redação atual, conferida pela Portaria MF nº 153, de 19/04/2018:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

V - pelo titular da unidade de administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Em redação anterior, vigente ao tempo da apresentação dos embargos, o inciso V também previa que a possibilidade de oposição de embargos de declaração pelo "pelo titular da unidade de administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão".

Com efeito, os embargos de declaração, foram apresentados pelo Delegado da Receita Federal (unidade de origem) em 15/03/2018, tendo tal autoridade legitimidade para sua oposição.

A despeito disso, entendo pela intempestividade destes embargos - apresentados em 15/03/2018 -, eis que em 01/02/2018 já consta dos autos informação fiscal da unidade de origem (fls 3.806). Conclui-se, portanto, que a unidade de origem - titularizada pelo Delegado da Receita Federal - desde 01/02/2018 tinha pleno conhecimento do acórdão proferido neste autos.

Ressalto que o RICARF menciona a "*unidade de administração tributária*", na qual certamente está inserido o Chefe de Equipe de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia que apresentou informação acima referida. Diante disso, já em fevereiro a unidade de administração tributária teria conhecimento do acórdão desta Turma da CSRF e, assim, poderia apresentar embargos de declaração nas hipóteses do artigo 65.

Em caso similar, embora com composição distinta, decidiu esta Turma da CSRF por não conhecer dos embargos de declaração da unidade de origem, opostos após o transcurso do prazo de 5 dias:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

São cabíveis embargos inominados, que não se sujeitam ao prazo de 5 (cinco) dias, na hipótese de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo, nos termos do art. 66, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015).

OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

O saneamento de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada só é possível quando interpostos embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias. (acórdão 9101-002.216)

Por tal razão, **não conheço dos embargos de declaração**, por sua intempestividade.

Caso vencida no conhecimento, passo a apreciar o mérito.

O Delegado da RF em Uberlândia apresentou **embargos de declaração**, em síntese, alegando:

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento na Súmula CARF n.º 105, cancelou a exigência da multa isolada de forma concomitante com a multa de ofício, restando consignado na decisão que apenas a segunda penalidade poderia prevalecer. (...)

Ocorre que no presente caso a multa isolada aplicada refere-se aos encargos de amortização de prêmio pago na subscrição de debêntures indevidamente deduzidos no período de janeiro a novembro de 2005 e glosados no procedimento de ofício, em

relação aos fatos geradores incorridos no período de janeiro a novembro de 2005. Essa matéria tributável não foi objeto de lançamento de ofício de IRPJ/CSLL na apuração anual, pois o contribuinte reconheceu a sua indedutibilidade e adicionou na apuração do lucro real anual de 2005.

A multa de ofício aplicada sobre o IRPJ/CSLL na apuração anual de 31/12/2005 refere-se a dedução indevida de despesas com utilização de aeronaves, fato esse distinto da matéria tributável sobre a qual incidiu a multa isolada de janeiro a novembro de 2005.

Assim, entendemos que, com base na Súmula 105 do CARF, a exclusão da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ/CSLL, quando há multa de ofício lançada na apuração anual do IRPJ/CSLL, somente se dá quando ambas tiverem por base o mesmo fato apurado no procedimento fiscal, o que, à evidência, não é o caso presente, no tocante ao encargos de amortização de prêmio pago na subscrição de debêntures indevidamente deduzidos no período de janeiro a novembro de 2005.

Dessa forma, à vista da não concomitância dos fatos, deve ser mantida a cobrança da multa isolada de IRPJ e CSLL das competências de janeiro/2005 a novembro/2005, relativas aos encargos de amortização de prêmio pago na subscrição de debêntures indevidamente deduzidos e glosados no procedimento de ofício.

Ressalto que consta do Auto de Infração de IRPJ o seguinte descritivo para o lançamento do tributo e multa de ofício:

Valor apurado em decorrência da glosa de despesas com utilização de aeronaves (anos-calendário 2003, 2004 e 2005), glosa de despesas financeiras com encargos de juros (ano-calendário 2003) e glosa de despesas com encargos de amortização (ano-calendário 2004), conforme detalhado em Relatório Fiscal anexo, peça integrante do presente Auto de Infração (fls. 3.142 a 3.173).

O Auto de Infração, portanto, deixa clara a exigência de IRPJ e multa de ofício sobre despesas com aeronaves quanto ao ano de 2005.

O lançamento de multa isolada (conforme Autos de Infração) mencionam os períodos de apuração novamente mencionando que no ano de 2005 só teriam sido lançadas multas isoladas sobre as estimativas relacionadas à utilização de aeronaves (volume 16, pdf. 177 e 197):

Falta de pagto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de calculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, em decorrência da glosa de despesas com utilização de aeronaves (anos-calendário 2003, 2004 e 2005), glosa de despesas financeiras com encargos de juros (ano-calendário 2003) e glosa de despesas com encargos de amortização (ano-calendário

2004), conforme detalhado em Relatório Fiscal anexo, peça integrante do presente Auto de Infração (fls. 3.142 a 3.173).

O Embargante sustenta que não haveria concomitância quanto aos meses de janeiro a novembro de 2005 relativamente aos encargos de amortização de prêmio pago na subscrição de debêntures. Assim, pede sejam seus embargos acolhidos para confirmar a exigência da multa isolada nesse período, que teria sido lançada sem concomitância com multa de ofício.

Ocorre que o Auto de Infração somente descreve multa isolada no ano de 2005 quanto às despesas com aeronaves, havendo plena concomitância neste ponto da autuação, que legitima a aplicação da Súmula 105. Assim, não haveria qualquer vício no acórdão embargado.

Noto uma contradição entre auto de infração e TVF (que menciona multa isolada quanto ao ano de 2005 não cumulada com multa de ofício - despesa com prêmios de debêntures - a despeito de tal exigência não constar do descritivo do Auto de Infração). Não obstante isso, os embargos de declaração a esta CSRF não são o meio adequado para corrigir incoerência no lançamento tributário.

Com efeito, o Termo de Verificação Fiscal menciona a exigência de multa isolada e multa de ofício quanto a três infrações: (i) glosa de despesas com prêmio pago na subscrição de debêntures, quanto aos meses de fevereiro de 2004 a novembro de 2005 e (ii) glosa das despesas com encargos de juros, com exigência de multa isolada relativa aos meses de julho a dezembro de 2003; (iii) glosa de despesas com aeronaves, com multa isolada imposta no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005. Destaca-se trecho do TVF nesse sentido (volume 16, pdf 158):

2.3 — Da infração:

2.3.1 — Da glosa das despesas com encargos de amortização de ativo - prêmio pago na subscrição de debêntures - incorporado em processo de cisão parcial: (...)

Portanto, resta cabalmente demonstrada a ilicitude da dedução das despesas de amortização do prêmio pela fiscalizada em relação a base de cálculo do IRPJ. E pelos mesmos fundamentos, tais despesas também se apresentam indedutíveis da base de cálculo da CSLL, a teor do previsto no art. 13, caput e inciso III, da Lei nº 9.249/95. Semelhante disposição também esta prevista no já transcrito art. 25 da IN SRF n. 11/96.

Por todas as razões acima expostas, impõe-se o presente lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL no ano-calendário 2004, cumulado com aplicação de multa isolada no período de fevereiro de 2004 a novembro de 2005, tendo em vista a insuficiência de recolhimento dos referidos tributos, apurados com base em balancetes mensais de suspensão/redução, em decorrência da glosa das despesas com encargos de amortização, ressaltando-se que no ano-calendário de 2005, a partir do mês de dezembro, a empresa fiscalizada reconheceu a sua indedutibilidade, adicionando-as as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. (...)

3.2- Da infração:

3.2.1 — Da glosa das despesas com encargos de juros incorridos em função de contratos celebrados em 07/07/2003 entre Arcom S/A e Arcom Participações Ltda., denominados "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Dívida com Anuência do Credor":(...)

Destarte, extrai-se que as despesas relativas aos dispêndios com encargos de juros decorrentes dos contratos de cessão e transferência de dívidas, celebrados entre Arcom S/A e Arcom Participações Ltda. em 07/07/2003, são destituídos de causas econômicas reais e não encontram amparo em nenhum propósito negocial. Portanto, não constituem-se em custos ou despesas operacionais dedutíveis, devendo as mesmas serem glosadas para efeito de determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ.

Por todas as razões acima expostas, impõe-se o presente lançamento de ofício do IRPJ no ano-calendário 2003, cumulado com aplicação de multa isolada no período de julho a dezembro de 2003, tendo em vista a insuficiência de recolhimento do IRPJ apurado com base em balancetes mensais de suspensão/redução, em decorrência da glosa das despesas com encargos de juros. (...)

4.2- Da infração:

4.2.1 - Da glosa das despesas com aeronaves: (...)

Não sendo dedutíveis na determinação do lucro real, as despesas com aeronaves deveriam ser adicionadas ao lucro líquido, conforme disposto na legislação retrocitada.

Pelas razões acima expostas, impõe-se o presente lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL correspondente aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, cumulado com aplicação de multa isolada no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, tendo em vista a insuficiência de recolhimento do IRPJ e CSLL apurados com base em balancetes mensais de suspensão/redução, em decorrência da glosa das despesas com aeronaves objeto de arrendamento mercantil.

Nos termos do artigo 9º, do Decreto nº 70.235/1972, o Auto de Infração é o documento apto à constituição do crédito tributário. Assim, foi devidamente lançado o tributo conforme consta do auto de infração. Diante disso, entendo inexistir qualquer vício (omissão, obscuridade ou contradição) no acórdão recorrido. **Assim, rejeito os embargos de declaração.**

Pondero que, à unanimidade, este Colegiado entendeu por rejeitar os embargos de declaração. Apesar da unanimidade quanto ao resultado, as conclusões de 5 (cinco) conselheiros da Turma, incluindo a Presidente, são distintas do voto desta Relatora apresentado à ocasião do julgamento. Assim, são sinteticamente consignadas tais razões no presente parágrafo, em observância ao artigo 63, § 8º, do Anexo II do RICARF (Portaria MF

343/2015)¹. Com efeito, entenderam os Conselheiros, **em entendimento predominante**, que não haveria qualquer vício no acórdão embargado por duas razões: (i) a matéria devolvida ao Colegiado, por recurso especial, foi integralmente decidida; (ii) o Termo de Verificação Fiscal (TVF) é parte integrante do auto de infração. No caso concreto, em razão do apresentado pelo relatório da autoridade fiscal, com descrição detalhada dos fatos, motivação objetiva e tipificação precisa das infrações, restou evidenciado um erro de transcrição no auto de infração. Portanto, deve prevalecer a descrição dos fatos, a tipificação das infrações e a identificação dos fatos geradores apresentada pelo TVF.

Conclusão:

Por tais razões, voto por **não conhecer dos embargos de declaração**. Caso vencida no conhecimento, voto por **rejeitar os embargos de declaração**.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa

¹ Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

(...)

§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

Voto Vencedor

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator designado

Peço vênica para divergir a I. relatora, em relação ao conhecimento dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração não foram conhecidos porque foram considerados intempestivos, vez que teriam sido opostos em prazo superior aos cinco dias previstos no art. 65, Anexo II do RICARF.

Transcrevo o dispositivo:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

(...)

V - pelo titular da unidade de administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão. (Grifei)

Os embargos foram opostos em 15/03/2018.

E consta Informação Fiscal nos autos, da "unidade de administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão" (cujo titular é o Delegado da Receita Federal, legitimado para oposição do recurso), com data de 01/02/2018 (e-fl. 3806, informação extraída do sistema e-processo, opção "Palavras-Chave").

Assim, o lapso temporal de cinco dias teria restado superado, tendo como consequência a intempestividade dos embargos de declaração.

Ocorre que consta outro documento nos autos (e-fl. 3853), o despacho da "unidade de administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão", a DRF-Uberlândia, nos seguintes termos:

Ao Delegado da DRF/UBL para ciência do Acórdão de Recurso Especial de fls. 3770 a 3784 e posteriores manifestações juntadas ao presente processo.

DATA DE EMISSÃO : 14/03/2018

Evidencia-se que o documento é expresso no sentido de que o Delegado da DRF, o **titular da unidade** de administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, tomou ciência do embargos de declaração no dia 14/03/2018.

Caso o legislador pretendesse que a ciência fosse do órgão, seriam dispensáveis as palavras "pelo titular da". Bastaria positivar o legitimado como "a unidade de administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão". Ou os dizeres "pelo titular da" seriam palavras vazias na norma?

Situação similar em relação à legitimação foi apreciada em outro julgado pelo presente Colegiado, no Acórdão nº 9101-003.027, do qual transcrevo excerto do voto:

Ocorre que, no caso em tela, os embargos não foram opostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, qual seja, o Delegado da DRF-LIMEIRA.

(...)

Nesse sentido, em razão de previsão regimental expressa, não há como se acolher os embargos.

Como se pode observar, caso os embargos de declaração, em vez de serem opostos pelo titular da unidade, sejam encaminhados com a assinatura de outro servidor (sem que haja a devida Portaria de designação de competência), não devem ser conhecidos, por ausência de legitimação.

Assim, na mesma medida, o racional do Acórdão nº 9101-003.027 deve ser aplicado ao presente caso. No caso concreto, encontra-se nos autos documento específico dando ciência ao titular da unidade. O despacho deu ciência aos embargos ao Delegado da DRF no dia 14/03/2018, e o recurso foi oposto no dia 15/03/2018, dentro do prazo previsto, sendo tempestivos.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer dos embargos de declaração**.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura